



# MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

**LEI MUNICIPAL N° 752**, de 13 de março de 2007.

**Institui o Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do FUNDEB- Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.**

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Alpercata, **DECRETOU** e, eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I** **Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** É instituído, no âmbito municipal, o **CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB-** Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

**Art. 2º** O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do **FUNDEB** serão exercidos, junto ao governo municipal, pelo Conselho ora constituído.

~~§ 1º. O Conselho ora criado observará o seguinte critério de composição:~~

- ~~a) — um representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;~~
- ~~a) — 2(dois) representantes do Poder Executivo Municipal dos quais pelo menos 1(um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente. (Nova redação dada pela LEI N° 869, de 02 de maio de 2013.)~~
- ~~b) — um representante dos professores da educação básica pública;~~
- ~~c) — um representante dos direitos das escolas públicas;~~
- ~~d) — um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;~~
- ~~e) — dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e~~
- ~~f) — dois representantes dos estudantes da educação básica pública.~~

§1º. O Conselho ora criado observará o seguinte critério de composição:

- a) um (1) Representante do Conselho Municipal de Educação;
- b) um (1) Representante do Conselho Tutelar;
- c) um (1) Representante dos Diretores das Educação Básica Pública;
- d) um (1) Representante dos Estudantes da Educação Básica Pública;
- e) um (1) Representante dos Estudantes da Educação Básica Pública – Indicado pela Entidade de Estudantes Secundaristas;
- f) dois (2) Representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública;



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- g) um (1) Representante do Poder Executivo Público Municipal;
- h) um (1) Representante do Poder Executivo Público Municipal – Sendo da Secretaria Municipal de Educação;
- i) um (1) Representante dos Professores da Educação Básica Pública;
- j) um (1) Representante dos Servidores Técnico-administrativos das Escolas Básicas Públicas. (Nova redação dada pela Lei N°908, de 12 de maio de 2015)

§ 2º. Integrarão ainda o Conselho Municipal do Fundo um representante do Conselho Tutelar a que se refere à LEI nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º. Os membros dos conselhos previstos no **caput** serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

- I- pelo Prefeito Municipal, no caso das representações da Secretaria Municipal de Educação; e
- II- nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelo estabelecimento ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§ 4º. Indicados os Conselhos, o Prefeito Municipal, designará os integrantes do conselho, por meio de Portaria.

§ 5º. São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput:

- I- cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos secretários municipais;
- II- tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados a administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afim, até terceiro grau, desses profissionais;
- III- estudantes que não sejam emancipados, situação em que o segmento dos pais de alunos indicarão 04 (quatro) representantes para comporem o Conselho Municipal;
- IV- pais de alunos que:
  - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
  - b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º. O presidente dos conselhos previstos no caput será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 7º. Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros, que será sempre de 02 (dois) anos, permitindo a sua recondução, por uma única vez.



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 8º. A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

- I- não será remunerada;
- II- é considerada atividade de relevante interesse social;
- III- assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações; e
- IV- veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
  - a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
  - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;
  - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

§ 9º. Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.

§ 10. O Conselho do **FUNDEB** não contará com a estrutura administrativa própria, incumbindo ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

**Art. 3º.** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do **FUNDEB**, ficarão permanentemente a disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

**Parágrafo único.** O Conselho do **FUNDEB** poderá, sempre que julgar conveniente:

- I- apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II- por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se prazo não superior a trinta dias.

**Art. 4º.** A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no **art. 212 da Constituição** e ao disposto nesta Lei, especialmente em relação a aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

- I- pelo órgão de controle interno no âmbito do Município;
- II- pelo Tribunal de Contas dos Estados de Minas Gerais; e



## MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

III- pelo Tribunal de Contas da União, no que tange as atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação a complementação da União.

**Art. 5º.** O Município prestará contas dos recursos do Fundo conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

**Parágrafo único.** As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no **caput**.

**Art. 6º.** O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e do disposto nesta Lei sujeitará o Município a intervenção do Estado a que pertencer, nos termos da alínea "e" do inciso VII do art. 34, e **inciso II do art. 35, da Constituição.**

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 600/98.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 13 de março de 2007.

**GILCLEBER BENTO DE SOUZA**  
Prefeito

---

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 13 de março de 2007.

**Secretário Municipal de Administração**

---